



Processo Administrativo nº 036/2026

Requerente: **José de Araújo Feitosa Sobrinho** (boi de Francisco Dieymson)

Requeridos: **Solon Neto Soares de Lacerda** (Juiz de Pista)

Elpídio Neto Araújo da Silva (Juiz da Alternativa)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. José de Araújo Feitosa Sobrinho, através de formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 05 de maio de 2026.

Afirma o requerente que o boi do competidor Francisco Dieymson Veríssimo, senha 3179, durante a classificação da categoria aspirante, na data de 01 de maio de 2026, durante a vaquejada do Parque Márcio Nogueira, na cidade de Iguatu/CE, o foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, Sr. Solon Neto Soares de Lacerda, cujo julgamento foi ratificado na comissão alternativa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas. Na visão do requerente o boi, ao ser deitado, solta-se completamente, ao contrário do que afirmaram os requeridos em seus julgamentos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 11 de maio de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Solon Neto Soares de Lacerda e Elpídio Neto Araújo da Silva, apresentaram tempestivamente suas defesas.



Já o requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apesar de citado e intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 01/06/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer, opinando no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi e correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa, todos de acordo com as normas previstas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu parecer:

“(…)

Desse modo, **as imagens comprovam que o boi não se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação.**

Em primeiro momento, representado pelas Imagens de 1-2 acima, temos que a apresentação seguia tudo normal, ou seja, sem nenhuma intercorrência que desabonasse o êxito da dupla nesta apresentação.

Já nas Imagens 3, quando sessa a ação da puxada, **a mão direita não se soltou completamente para ponto, o que configura o insucesso desta apresentação.**

Ultrapassada a questão do **juízo do boi**, o qual, em nosso entendimento, de acordo com as normas supracitadas, **é de fato zero, podemos concluir que de fato, o julgamento desta apresentação, no evento, foi correto, quando julgaram zero.**

(…)”.

(original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e as defesas apresentadas pelos requeridos Solon Neto Soares de Lacerda e Elpídio Neto Araújo da Silva. bem como a ausência de defesa por parte do requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que diz respeito a não apresentação da defesa pelo requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos



da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e no parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista e a **ratificação** proferida pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos requeridos, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Francisco Dieymson Veríssimo, a dúvida é se o mesmo ao ser deitado se solta completamente para ponto. O juiz de pista, o requerido Solon Neto Soares de Lacerda, entendeu que o bovino **não se soltou completamente**,



mesmo posicionamento da comissão alternativa, uma vez que o bovino **ao ser deitado não solta a mão direita.**

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19. Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece a alínea “a”, do art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 12. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

- a. O boi se solta completamente quanto, ao ser deitado, **mostra as 04 (quatro) patas, estirando-as, não podendo nenhuma delas ficar escondida por baixo do corpo do boi, e alinha o seu dorso com o solo.**

.....
(grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. **Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo ou dobradas, devendo estirar todas as patas, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.**

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e



credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não solta a pata dianteira direita.**

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:



Nesta imagem, 3 acima, temos que até sessar a ação da puxada o boi não se soltou completamente para ponto, ou seja, a mão direita do bovino não se soltou, ocasionando o insucesso desta apresentação.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, bem como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total consonância com as normas previstas nos citados artigos 19 do RGV e 12, alínea “a” do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas; contudo, deixa de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, **julga IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e pela comissão alternativa foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 maio de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão